

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n.º 034/2024 – Menor Preço por Lote - Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí -MG

Pregão Eletrônico n.º 034/2024 – LOTE 1

INFORMÓBIL E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.630.985/0001-39, com sede na Rua Pedro Gusso, n.º 943, Capão Raso, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, neste ato por seu procurador, ao final assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Municipal Nº 4.860/2015 e Decretos Municipais nº13.649/2020, 15.495/2023, 15.912/2024 , 13.667/2020 e demais normas aplicadas à espécie, apresentar tempestivamente

RECURSO HIERÁRQUICO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro designado que, em 16/10/2024, declarou vencedora **DO LOTE 1** do presente certame a empresa **Meta X Indústria e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.493.830/0001-63, com arrimo nos fundamentos de fato e de Direito que passa a expor:

1. Da Resenha Fática.

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, através de seu pregoeiro designado, em conformidade com a legislação de regência, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **do tipo menor preço por lote**, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento instalação de poltronas para o Teatro Municipal Monsenhor José Carneiro Pinto , **tudo em conformidade com as disposições do Edital e de seus Anexos.**

Conforme o preâmbulo do instrumento convocatório, o encaminhamento das propostas de preços restou

condicionada a até 16/10/2024 às 8:29 horas, horário de Brasília, exclusivamente por meio eletrônico.

Posteriormente, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, a empresa **Meta X Indústria e Comércio Ltda.**, restou vencedora **DO LOTE 1** pelo menor preço de **R\$ 368.010,68 (trezentos e sessenta e oito mil, dez reais e sessenta e oito centavos)**

Contudo, a empresa vencedora, descumpriu a Legislação vigente, seus princípios e regras contidas no edital, entre elas o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e suas **vedações à participação**, o que é motivo bastante e suficiente para serem acolhidas as razões do presente recurso e, por consequência, desclassificar a proposta apresentada por **Meta X Indústria e Comércio Ltda.**, eis que em desacordo com os interesses públicos almejados pelo certame.

2. Da Tempestividade do Recurso.

Antes de adentrar ao mérito, cabe à recorrente apontar acerca da tempestividade do presente recurso.

Nos termos do inciso XVIII, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 cabe recurso no prazo de **03 (três) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. *In verbis*:

Art. 4.º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso, a Ata da Sessão Pública do Pregão n.º 034/2024 para o julgamento das propostas foi lavrada no dia 16/10/2024 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo de três dias úteis em 17/10/2024 (quinta-feira) e findando em 21/10/2024 (segunda-feira). Sendo assim, o presente recurso mostra-se totalmente tempestivo, devendo o mesmo ser recebido e analisado o seu mérito.

3. Das Razões de Fato e de Direito.

3.1. Da Inobservância das Regras Editalícias.

O Edital prevê a necessidade de cumprimento das exigências ali contidas, sobretudo quanto às condições de participação :

Veja-se:

III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.3 DAS VEDAÇÕES À PARTICIPAÇÃO

3.3.1 Não poderão participar deste Processo Licitatório, direta ou indiretamente, ou celebrar Contrato dela decorrente, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Edital, as proponentes que:

3.3.1.1 NÃO EXPLOREM RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Pois bem.

A empresa declarada vencedora **Meta X Indústria e Comércio Ltda.**, induziu o Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio ao erro de aceitação de seus documentos de habilitação, tendo em vista que sua atividade a impede de participar do processo licitatório, pois o objeto do Termo de Referência é composto em sua essência por madeira e metal. Na contramão da Legislação em vigência e por consequência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, feriu a competição, provocando evidente prejuízo aos demais participantes.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

31.03-9-00 – Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.

Embora a empresa Meta X tenha realizado alterações de suas atividades em seu Contrato Social no ano de 2023, é fato que o cartão de CNPJ extraído no dia 14/10/2024 não contempla a alteração e muito menos o Alvará de funcionamento.

Além disso, como previsto em Edital no item IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, deveria a empresa META X ter solicitado esclarecimentos sobre sua documentação e possível participação. Não o fez e portanto aceitou todas as condições ali contidas e Declarou seu pleno atendimento às regras Editalícias.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como é amplamente sabido, determina que, tanto a Administração Pública como as empresas que participam de licitações, **devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no Edital de convocação.**

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra curso de Direito Administrativo expõe o que segue: “ **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecidas para disciplinar o certame. O princípio do julgamento almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**”

É indiscutível que as regras do Edital devem ser observadas não apenas pelas empresas licitantes, mas também pela própria Administração Pública. Veja-se: “ *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”

4. Dos Pedidos.

Com arrimo nos argumentos acima, a recorrente requer ao Sr. Pregoeiro designado, em observância às regras editalícias e ao princípio da vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, seja **desclassificada** a empresa **Meta X Indústria e Comércio Ltda.**, sem prejuízo das sanções previstas em Edital e Legislação em vigência, para na sequência dar prosseguimento ao processo licitatório convocando a próxima licitante classificada.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2024

EGEU EMILIO

FEIX:00429520000

Assinado de forma digital por
EGEU EMILIO FEIX:00429520000
Dados: 2024.10.21 11:54:40
-03'00'

Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Egeu Emílio Feix / Procurador
RG n.º 3.417.969-7
CPF n.º 004.295.200-00